



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019**, que "*Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001; 002; 003; 004; 005; 012; 013; 014
Senador Paulo Paim (PT/RS)	006; 008; 009; 028
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	007; 048
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	010; 011
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	015
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	016; 017; 033; 035
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	018; 019; 038; 039
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	020; 021
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	022; 023
Senador Weverton (PDT/MA)	024
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	025; 026; 027
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	029
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	030
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	031
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	032
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	034
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	036
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	037
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	040; 041; 042
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	043; 044; 046; 047
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	045
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	049; 050; 051

TOTAL DE EMENDAS: 51



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, os seguintes artigos:

“Art. XX Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

§ 1º Considera-se doação, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo e irrevogável, de numerário ou bens, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda ou o valor de mercado dos bens, quando este for inferior; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens ou seu valor de mercado, quando este for inferior.

§ 3º Considera-se patrocínio, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário com finalidade promocional e institucional de publicidade.

§ 4º As deduções de que trata o caput deste artigo se restringem às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficam limitadas:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I - para as pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - para as pessoas jurídicas, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

“Art. XXX. Dê-se nova redação aos arts 8º e 12 da Lei nº 9.250 de 1995, conforme se segue:

Art. 8º (...)

(...)

j) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias Startups, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

(...)

§ 5º A dedução prevista na alínea “j” do inciso II do caput está limitada a vinte por cento do valor efetivamente integralizado e não poderá



ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano-calendário, considerando todos os investimentos realizados, ainda que a participação envolva mais de uma Startup.

§ 6º Sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista na alínea “j” do inciso II do caput, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível. (NR)

Art. 12 (...)

(...)

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas e destinadas a empresas startups definidas nos termos desta lei

## JUSTIFICAÇÃO

Em função da importância das atividades inovadoras para a produtividade e a competitividade da economia, diversos países procuram estimular investimentos em empresas com alto potencial de crescimento.

Nos Estados Unidos, a dedução do imposto de renda pode variar entre 10% e 100%; na França, a redução alcança o patamar de 25%; em Portugal, além da isenção sobre ganhos de capital também prevista na Itália, os incentivos chegam à faixa de 20%; no Reino Unido, ao lado da isenção de tributos, prevê-se a compensação de até 50% do valor do investimento em impostos devidos.

A legislação nacional já confere ao contribuinte o direito de destinar parte do imposto devido, por meio de deduções previstas na legislação tributária, para uma série de finalidades específicas. As deduções abrangem áreas como amparo à criança e adolescente, cultura, audiovisual e auxílio ao idoso, estando limitadas a 6% para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A proposta apresentada nesta emenda objetiva ampliar o rol de opções atualmente disponível, dando a oportunidade para que o contribuinte possa colaborar com o fortalecimento da inovação, seja por meio de doações diretas às startups ou aportando recursos em projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos e por incubadoras de empresas.

O impacto fiscal dessa medida é periférico ou neutro, uma vez que não se prevê a ampliação dos percentuais de dedução já permitidos pela legislação. Ainda assim, a medida poderá ter efeitos muito positivos no fortalecimento de startups individuais e no desenvolvimento dos projetos de apoio a essas empresas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. XX O art. 5º da Lei 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 7º No caso de startups, observada a legislação específica para este tipo de empresa, os entes públicos citados no caput poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social das startups, nos termos de regulamento.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei da Inovação, Lei 10.973 de 2004, alterada pela Lei 13.243 de 2016, autoriza em seu art. 5º a “União e demais entes federativos nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores...”.

Ressalta-se que a autorização legislativa é limitada a investimentos que impliquem a participação no capital social.

Esta limitação colide com a intenção do Marco Legal das Startups em reduzir a exposição ao risco dos investidores, expressa em seu art. 5º, caput, e na lista de instrumentos financeiros, constante do §1º e incisos, cujo aporte de capital não representa participação no capital social da empresa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Desta feita, entes públicos não poderiam optar, ao adquirir esses títulos, que o investimento feito não resulte em participação no capital social.

O mais grave é o fato do texto do § 1º do art. 5º afirmar expressamente que, quando realizado em startups os instrumentos listados não poderão integrar o capital social, o que veda o uso destes instrumentos pelas empresas públicas.

Contudo, o Decreto nº 9.283 de 2018, que regulamenta a Lei 10.973 de 2004, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º, permite que o investimento de entes públicos, realizado de forma indireta, por meio de Fundos de Investimento, possa ser efetuado por meio de títulos que não implicam participação societária.

Apesar desta permissão infralegal, ainda resta a limitação para investimentos diretos, importantes no caso de empresas públicas destinadas a promover a inovação e que possuem, entre suas competências e objetivos legais a incubação e aceleração de startups.

Por essa razão é que apresento esta emenda que visa dar segurança jurídica para empresas públicas, cuja principal finalidade é o fomento à inovação tecnológica via incubação e aceleração de startups.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas de aporte de capital em startups, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas

I – 15% em contratos de participação com prazo de até 180 dias.

II – 12,5% em contratos de participação com prazo de 181 até 360 dias.

III – 10% em contratos de participação com prazo de 361 até 720 dias.

IV – 7,5% em contratos de participação com prazo de 720 dias a 1.800 dias.

V – 5% em contratos de participação com prazo superior a 1.800 dias.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A tributação sobre rendimentos de investimentos em startups é definida pela Instrução Normativa (IN) 1.719/2017 da Receita Federal do Brasil (RFB), que estabelece as mesmas alíquotas regressivas que incidem sobre aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável de baixo risco, fixadas entre 15,0% e 22,5% em função do período em que o recurso permanece aplicado.

Por outro lado, a Lei 11.033/2004 excetuou dessa faixa de alíquotas diversos títulos e investimentos em razão dos riscos a eles associados e do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

interesse estratégico do Estado em incentivar determinada atividade econômica.

Dentre essas exceções está a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de aplicações em ações que não ultrapassem R\$ 20 mil por mês e na remuneração produzida por letras de crédito imobiliário (LCI) e diversos títulos atrelados ao agronegócio (CDA, WA, CDCA, LCA, CRA e CPR). A legislação também cria isenções e reduções de tributos para debêntures emitidas por diferentes tipos de empresas (como sociedades de propósito específico, por exemplo), nos termos da Lei 12.431/2011.

Diante deste conjunto de atividades e títulos incentivados, é natural questionar as razões por que a tributação sobre startups, sujeitas a riscos de diversas naturezas, seja equiparada à tributação incidente sobre investimentos de baixíssimos riscos, como os lastreados pelo Tesouro Nacional, em uma clara sinalização negativa para investimentos em inovação.

Em função da importância das atividades inovadoras para a produtividade e a competitividade da economia, diversos países procuram estimular investimentos em empresas com alto potencial de crescimento, com a isenção sobre ganhos de capital.

De acordo com estudo elaborado pela Associação Anjos do Brasil, para cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal prevista geram-se, ao longo de cinco anos, R\$ 2,57 de impostos e contribuições, sendo (i) R\$ 1,28 em impostos federais; (ii) R\$ 1,01 em contribuições previdenciárias, (iii) e R\$ 0,29 em outras contribuições.

Além disso, estima-se que para cada R\$ 1,00 de investimentos em startups são injetados R\$ 5,84 na economia ao longo de cinco anos. Ressalta-se, que este mesmo Senado Federal aprovou recentemente, em 10/02/2021, o PL 5191/20 que cria os Fundos de Investimentos do Agronegócio, com alíquota de 15 sobre os ganhos de capital.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, não faz sentido sobretaxar investimentos em inovação tecnológica, em relação a investimentos de características similares, e na contramão da tendência mundial.

Por essa razão, é que apresento, com base no texto original do Projeto de Lei Complementar, proposta de alíquotas regressivas, em função do tempo de permanência do investimento, compatíveis com a natureza, os riscos, a importância e a geração de riqueza proporcionada pelas startups.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 4º do PLP 146/2019, inserindo-se novo art. 5º e renumerando-se os demais dispositivos, nos seguintes termos:

“Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cujo estatuto ou contrato social estabeleça a inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, como atividade principal.

§ 1º Para fins de acesso aos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o enquadramento como startups, as empresas em operação na data de sua entrada em vigor terão o prazo de até 12 (doze) meses para a adequação de seus estatutos ou contratos sociais ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Observada a regra estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresariais, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, que atendam cumulativamente os seguintes parâmetros:

I - receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II – até 6 (seis) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 3º Para empresas enquadradas dentro do regime jurídico da Lei Complementar 123 de 2006, adicionalmente ao parâmetro apresentados no inciso II, será exigida o enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar 123 de 2006.

§ 4º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

Art. 5º O não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 4º implica o desenquadramento da empresa do regime jurídico estabelecido nesta lei, ao término do exercício em que alguma das obrigações deixar de ser atendida.

§ 1º O usufruto irregular dos benefícios do regime jurídico desta Lei por meio de fraude, omissão e declarações falsas constituir-se-á em crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137 de 1990, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis.

§ 2º Cabe ao investidor, pessoa física ou jurídica, verificar a regularidade da empresa objeto do aporte de capital e o atendimento dos requisitos legais necessários para o seu acesso aos benefícios do regime jurídico desta lei, sob pena de responder, solidariamente, nas esferas civil e administrativa.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do PLP 146/2019 estabelece para fins de enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startups critérios como receita bruta anual (ou anualizada) limitada a R\$ 16 milhões, tempo de inscrição no CNPJ inferior a dez anos e auto declaração de seu caráter inovador ou enquadramento no regime especial Inova Simples, previsto no art. 65-A da LC 123/2006.

Apesar dessas delimitações, a proposição adota um conceito excessivamente amplo de startup, o que pode implicar problemas de focalização da política e aumentar o impacto financeiro e orçamentário do PLP 146/2019, prejudicando as empresas que verdadeiramente se enquadram como startups.

Levando-se em consideração os critérios objetivos de receita de 16 milhões/ano e 10 anos de CNPJ, a grande maioria das empresas brasileiras poderiam se habilitar como startups e gozar do regime jurídico previsto na futura Lei Complementar.

Ao observar a experiência internacional de países como Itália, Índia e Reino Unido, percebe que o tempo proposto pelo substitutivo é bem superior ao adotado pelas legislações destes países. Por essa razão, a presente emenda propõe a redução do tempo de 10 para 6 anos.

A emenda também propõe a inclusão de critérios amplamente utilizados em outros países, com a formalização da inovação como atividade principal em contrato ou estatuto social e a previsão de um conjunto de sanções associadas ao acesso indevido dos benefícios previstos na futura Lei Complementar.

Para conferir maior foco e assertividade à proposição é que apresento esta emenda, para qual peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

Dê-se ao inciso I, do § 1º, do art. 1º do PLP 146/2019, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa sanar um equívoco de ordem jurídica ao suprimir os Serviços Sociais Autônomos do rol de entidades cujas atuações estarão vinculadas à futura Lei Complementar.

Ressalta-se, que o Projeto de Lei Complementar estabelece princípios e diretrizes para orientar a administração pública em suas políticas de fomento à inovação por meio de startups, contudo, não pode impor diretrizes e prioridades políticas a entidades de natureza privada como os Serviços Sociais Autônomos.

Estas entidades não detêm qualquer competência para a regulação de startups ou do empreendedorismo inovador e não integram a Administração Pública. Os serviços sociais autônomos são, em verdade, pessoas jurídicas de direito privado que atuam em atividade de colaboração com o Poder Público.

A Constituição Federal, em seu art. 240, reconhece sua natureza privada e cria regime jurídico próprio para essas entidades. O STF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

referendou essa interpretação no Acórdão unânime, no RE 789.874, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social”.

Por ser inconstitucional a submissão dos serviços sociais autônomos aos mesmos regramentos de órgãos públicos é que peço apoio aos meus nobres colegas a esta emenda que subscrevo.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLP 146 de 2019**

Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressalvar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146 de 2019 a seguinte redação:

*Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:*

.....

*II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.*

*Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.*

**JUSTIFICAÇÃO**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

### **Constituição Federal**

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públcas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

**§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)**

### **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)**

**Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.**

**§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)**

**Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)**

**Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**EMENDA N° - PLEN**

**(ao PLP nº 146, de 2019)**

**Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressalvar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.**

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146 de 2019 a seguinte redação:

*Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:*

.....  
*II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.*

*Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

### ***Constituição Federal***

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

***Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)***

*Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.*

*§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)*

*Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**  
**(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o art. 17 do PLP 146, de 2019.

Suprima-se o art. 17 do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 17 do PLP 146/2019 integrante do Capítulo VII (“DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - STOCK OPTIONS”) porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um “valor justo” que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O art. 17 é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

Sala das sessões,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**  
**(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o Capítulo VII do PLP 146, de 2019.

Suprima-se o Capítulo VII do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o Capítulo VII do PLP 146/2019 naquilo a que denominou “DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)” porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um "valor justo" que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O capítulo VII é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

O substitutivo traz uma modelagem de *stock options* inadequada para a realidade brasileira, com amplitude perigosa.

Sala das sessões,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o art. 17 do PLP 146, de 2019.

Suprime-se o art. 17 do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 17 do PLP 146/2019 integrante do Capítulo VII (“DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - STOCK OPTIONS”) porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um “valor justo” que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de

compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa  
- art 168, §3º da Lei das SAs.

O art. 17 é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

Sala das sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o Capítulo VII do PLP 146,  
de 2019.

Suprima-se o Capítulo VII do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o Capítulo VII do PLP 146/2019 naquilo a que denominou “DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)” porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um "valor justo" que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das

ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O capítulo VII é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

O substitutivo traz uma modelagem de *stock options* inadequada para a realidade brasileira, com amplitude perigosa.

Sala das sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se nova redação aos arts. 16 e 17 do PLP 146, de 2019, suprimindo-se os arts. 18, 19 e 20 da proposição, nos seguintes termos:

“Art. 16 As startups poderão estabelecer programas voltados para a retenção de talentos e incentivo ao desempenho e à performance, considerando a eficiência e a produtividade da empresa, do indivíduo ou do time, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo os seguintes incentivos contratuais:

I – opções de subscrição de ações;

II – opções de compra de ações;

III – incentivos condicionados à valorização das quotas ou ações ou do valor de mercado da startup;

IV – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance da startup;

V – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance de setores que compõem o desenvolvimento dos negócios pela startup;

VI – incentivos condicionados à permanência dos beneficiários como prestadores de serviços em favor da startup;

VII – bônus vinculados ao atingimento de metas de performance pelos beneficiários, individualmente ou em conjunto.

§ 1º As possibilidades de opção futura de subscrição e compra de quotas ou ações citadas nos incisos I e II deverão estar previstas no contrato individual de trabalho, por meio da opção onerosa de compra das ações da empresa com preço pré-estabelecido em instrumento contratual específico, que deve atender as seguintes características e requisitos:

I – onerosidade, com valor pré-estabelecido e mecanismos de atualização monetária;

II – voluntariedade, de caráter voluntário, tanto na adesão, como no exercício da opção;

III – tempo mínimo de 3 anos para exercer a opção de compra e para adesão a novo contrato de opção.

§ 2º As operações financeiras resultantes da opção de subscrição ou compra de quotas ou ações possuem natureza mercantil e os rendimentos de ganhos de capital, na eventual venda das ações após o exercício da opção, estarão sujeitos às alíquotas estabelecidas na Lei 11.033 de 2004.

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade e a opção de compra ou subscrição futura de ações, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:(NR)

(...)"

## JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados para regulamentar a opção de compra de ações (Stock Options) positiva, de forma ampla, na legislação previdenciária e tributária o caráter remuneratório e salarial deste mecanismo de incentivo à performance, baseado na opção de compra futura de ações.

Contudo, não há na legislação brasileira norma específica que disponha sobre as Stock Options, citadas em legislações esparsas e cuja escassez remete à doutrina e à jurisprudência as principais discussões sobre o tema, sobretudo sobre o que diz respeito à sua natureza jurídica.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no seu artigo 168, § 3º, dispõe que:

“o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou às pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle”.

Logo, pelo texto legal entende-se que a implementação de um sistema de Stock Options deve respeitar condições como ser concedido por sociedades anônimas, ter previsão expressa no estatuto social e ter aprovação da Assembleia Geral.

Já a Lei 12.973 de 2014, que trata, entre outros temas, do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, em sua Seção XIV, dispõe sobre o pagamento baseado em ações, da seguinte forma:

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

Nota-se que o texto da lei remete de forma expressa a pagamento/remuneração por ações, o que difere dos sistemas de stock options, que se caracterizam por serem uma opção, que pode ser exercida, ou não, em tempo futuro.

De acordo com a Doutrina, os planos de stock options se constituem em operações financeiras de natureza mercantil, que diferem do conceito de remuneração por aspectos como a desvinculação a um serviço específico, onerosidade, ser de caráter voluntário/opcional e ausência de habitualidade.



Mesmo entendimento tem se consolidado no âmbito das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, cuja tendência jurisprudencial é no sentido de que, se o empregado assume os riscos do investimento (volatilidade), utilizando recursos próprios para adquirir as ações (onerosidade) e podendo, à sua escolha (voluntariedade), renunciar a esse direito (renunciabilidade), com inexistência do caráter contraprestacional, o plano de opção de compra assume feição de natureza mercantil e não salarial, destarte, afastando quaisquer encargos sobre o benefício.

Pelas razões expostas, submeto à apreciação de meus pares emenda que regulamenta, no âmbito das startups, os principais instrumentos utilizados para o engajamento e a retenção de talentos por parte destas empresas e adequa a legislação ao entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

Suprime-se o § 2º do art. 11 do PLP nº 146, de 2019, renumerando-se o § 3º como § 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º, II, do PLP nº 146, de 2019, define o conceito de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) como sendo “conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado”.

Mais adiante, no § 2º do art. 11, do PLP nº 146, de 2019, há remissão expressa ao conceito previsto no art. 2º, II, sem promover qualquer inovação, razão pela qual a redundância compromete a clareza, a precisão e a ordem lógica das disposições, violando, portanto, o art. 11 da Lei Complementar, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. XX O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 19. A vedação prevista no inciso X deste artigo não se aplica para empresas classificadas como startups.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das principais motivações do PLP 146/2019 é viabilizar a ampliação de investimentos em startups por meio do aporte de capital de pessoas físicas e jurídicas na compra de participações (quotas ou ações).

Para que isso ocorra, as startups não devem sofrer limitações para se constituírem na forma de Sociedade Anônima por Ações, modelo societário que reduz os riscos do investidor por limitar sua responsabilidade sobre eventuais passivos ao segregar seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa.

Contudo, a LC 123/2006, conhecida como Estatuto da Micro e Pequena Empresa, veda o acesso de S.As. a seu regime tributário, inviabilizando a possibilidade de enquadramento de empresas com essa natureza jurídica no Simples Nacional. Assim, empresas constituídas como S.A. são imediatamente desenquadradas desse sistema de tributação simplificada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A manutenção da vedação à constituição, das startups optantes pelo Simples Nacional, como sociedades anônimas, contraria o espírito da proposta do Marco Legal de Startups e representa um forte desincentivo para a atração de novos investimentos e para a ampliação do capital social das empresas por meio da abertura de seu capital.

Por essas razões é que submeto à apreciação de meus pares emenda que visa permitir que startups enquadradas como Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Lei Complementar 123 de 2006, possam se constituir na forma de Sociedades Anônimas sem perderem o acesso ao regime jurídico da Lei Complementar e à opção pelo Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**EMENDA nº - PLENÁRIO  
(ao PLP 146/2019)**

Dê-se a seguinte a redação ao art. 16 e em consequência desta alteração promova-se as seguintes alterações aos artigos 17, 18, 19 e 20 do PLP 146, de 2019:

**Art. 16.** A remuneração a ser paga na forma da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, poderá ser complementada com bônus que levem em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar.

**Parágrafo único.** Além da remuneração paga, ao menos, nos termos mínimos da legislação trabalhista, as empresas também poderão outorgar opção de compra de ações (*stock options*) ou direito de recebimento de concessão gratuita de ações, desde que:

- I- não esteja vinculado ao atingimento de metas e resultados individuais; e
- II - esteja vinculado ao período de carência de ao menos 12 meses.

**Art. 17.** O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12, 13 e 14:

“Art.28. ....

.....  
§12. Além da remuneração paga, ao menos, nos termos mínimos da legislação trabalhista, as empresas também poderão outorgar opção de compra de ações (*stock options*) ou direito de recebimento de concessão gratuita de ações, desde que:

- I- não esteja vinculado ao atingimento de metas e resultados individuais; e
- II - esteja vinculado ao período de carência de ao menos 12 meses.

§13. A outorga de que trata o §12 não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado ou contribuinte individual, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§14. A outorga realizada em desacordo com o §12 representa pagamento de remuneração do empregado ou contribuinte individual



e constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal.

I - considera-se ocorrido o fato gerador na data do exercício da opção ou transferência gratuita da ação ao empregado ou contribuinte individual;

II - considera-se como base de cálculo:

a) em caso de concessão onerosa, considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção; ou

b) em caso de concessão gratuita, o valor de mercado da ação na data do exercício.” (NR)

**Art. 18.** O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 3º .....

.....  
§7º. Além da remuneração paga, ao menos, nos termos mínimos da legislação trabalhista, as empresas também poderão outorgar opção de compra de ações (*stock options*) ou direito de recebimento de concessão gratuita de ações, desde que:

I- não esteja vinculado ao atingimento de metas e resultados individuais; e

II - esteja vinculado ao período de carência de ao menos 12 meses.

§8º. A outorga de que trata o §7º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado ou contribuinte individual, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§9º. A outorga realizada em desacordo com o §7º representa pagamento de remuneração do empregado ou contribuinte individual e constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal.

I - considera-se ocorrido o fato gerador na data do exercício da opção ou transferência gratuita da ação ao empregado ou contribuinte individual;

II - Considera-se como base de cálculo:

a) em caso de concessão onerosa, considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o valor justo atribuído



conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção; ou  
b) em caso de concessão gratuita, o valor de mercado da ação na data do exercício.” (NR)

**Art. 19.** As regras da presente lei também se aplicam na hipótese em que as opções de compra ou concessão gratuita de ações forem outorgadas a empregados e similares da pessoa jurídica contratante por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

**Art. 20.** O disposto no artigo 33 da Lei nº 12.973/14 aplica-se à pessoa jurídica contratante, inclusive, quando as opções de compra ou concessão gratuita de ações são outorgadas a seus empregados ou similares por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

## JUSTIFICATIVA

Em que pese a importância o brilhantismo do Projeto de Lei Complementar nº 146 de 2019, se mostra imperioso a necessidade de que se corrijam alguns equívocos incluídos pela Câmara dos Deputados no texto final do referido projeto, em especial com relação à tributação das *stock options* no nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre relembrar que em seu Capítulo I, o Projeto de Lei traz as definições, princípios e diretrizes fundamentais que acarretam na criação do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, o que é extremamente importante e traz uma segurança jurídica para as startups em nosso Brasil.

Ou seja, esta norma pretende regulamentar apenas a situação específica em que se enquadram as empresas definidas no Capítulo II, assim como a Lei Complementar nº. 123/2006 (Simples Nacional) estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por exemplo.

Ocorre que, no momento da aprovação do projeto na Câmara dos Deputados, foi incluído o Capítulo VII, o qual versa sobre matéria alheia ao escopo inicial do referido Projeto de Lei, pois altera a Lei nº. 8.212/1991 (Organização da Seguridade Social) e da Lei nº. 7.713/1988 (Legislação do Imposto de Renda) as quais impactam a integralidade das organizações empresariais ou societárias brasileiras e não apenas aquelas definidas no Capítulo II. E tais alterações são extremamente prejudiciais para as empresas brasileiras, uma vez que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

estão em total inconformidade com o previsto em nosso sistema tributário pátrio, conforme restará devidamente comprovado abaixo.

• **Inconstitucionalidade e aumento de litigiosidade**

Do lado trabalhista, a remuneração é regida pelos princípios da irredutibilidade salarial, estabilidade financeira, alteridade (risco do empregador), proteção ao trabalhador, dignidade humana e valor social do trabalho. Como elementos para a aferição do salário são permitidos critérios como tempo, obra e tarefa.

Ou seja, de plano, a concessão de opções de subscrição de ações (Stock Options) não pode ser caracterizada como remuneração, pois não é aferível ao trabalhador, não permite o seu conhecimento prévio sobre o potencial ganho nem permite que o trabalhador colabore diretamente para o incremento do ganho. Por outro lado, este tipo de instrumento depende do desempenho do mercado, da bolsa de valores, da economia, dentre outros fatores desvinculados da remuneração do trabalhador.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) rechaça reiteradamente a natureza salarial dos rendimentos deles decorrentes, a exemplo do acórdão proferido pela 6ª Turma, no AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023, no qual restou decidido que a importância auferida pelo empregado em decorrência da valorização de ações não representa uma retribuição pelo trabalho prestado.

Na mesma linha, o artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigos 22, I e II, e 28 da Lei nº 8.212/1991 determinam que a remuneração sujeita à incidência das contribuições previdenciárias é aquela paga com habitualidade e com caráter contraprestacional (destinada a retribuir um trabalho prestado).

Por esta razão, as referidas opções não podem ser caracterizadas como remuneração em contraprestação aos serviços prestados, a exemplo dos seguintes fatores:

- (i) as opções são oferecidas voluntariamente pela empregadora para retê-los e engajá-los, não como remuneração pela prestação de seus serviços;
- (ii) as opções têm as características de um contrato mercantil (compra e venda de ações);
- (iii) as opções apresentam risco ao empregado, considerando que não há garantia de que, na data do exercício, o valor do desembolso será menor do que o valor de mercado;
- (iv) o recebimento das opções é voluntário;
- (v) as concessões de opções representam uma oportunidade de investimento discricionária e ocasional (não habitual), dentro outros.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

Assim, resta claro que o trecho incluído pela Câmara dos Deputados neste Projeto de Lei, que pretende inserir na legislação previdenciária ordinária é incompatível com o arcabouço legal instituído pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, configurando clara e manifesta inconstitucionalidade.

Tal fato acarreta na consequência de que a aprovação da redação final aprovada na Câmara dos Deputados do Capítulo VII motivará, indubitavelmente, uma avalanche de ações judiciais pleiteando o reconhecimento da referida inconstitucionalidade, aumentando ainda mais a litigiosidade em matéria tributária, que já é um dos principais problemas do país;

Ainda com relação à jurisprudência específica sobre a incidência de contribuições previdenciárias, vale destacar que os precedentes de diversos Tribunais Regionais Federais corroboram o entendimento de que as Stock Options possuem natureza mercantil, a exemplo do acórdão proferido pela 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, na Apelação Cível 5001768-54.2018.4.03.6100, em junho de 2020.

- Ausência de segurança jurídica e fomento ao ambiente de negócios

A ementa do presente Projeto de Lei dispõe que o texto "apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País".

Por esta razão, no início dos trabalhos de elaboração deste Projeto de Lei, o Deputado Relator afirmou, em entrevista à imprensa, que: "*Minha ideia na questão do stock option é colocar como algo mercantil. Não tem que ter tributação, imposto de renda, previdência. Não é remuneração, é uma oportunidade de a pessoa ser sócia. E por causa dessa oportunidade ela vai receber um pouco menos agora e vai poder comprar essas ações*".

Contudo, a redação que restou aprovada na Câmara dos Deputados acarreta em efeito inverso, quer seja de ausência de segurança jurídica e desestimula o ambiente de negócios.

Isso porque de acordo com tais dispositivos, as referidas opções estariam enquadradas como remuneração e a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias será "o valor justo atribuído conforme as normas contábeis".

Com efeito, este "valor justo atribuído de acordo com as normas contábeis" não é representado por um número de simples identificação. Conforme detalhadamente regulamentado pelo Apêndice B do CPC10 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), o valor justo das opções deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções, como "Black-Scholes" ou "Árvore Binomial" ou "Modelos de simulação" ou outros modelos customizados.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

Ainda, o próprio texto legal dispõe que não será tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção, bem como que o pagamento de remuneração somente ocorrerá no momento do exercício da opção de compra de ações (permanece o entendimento de que não haverá pagamento de remuneração se o empregado não exercer a opção).

Assim, a situação de insegurança jurídica permaneceria, uma vez que a proposta de redação não é clara sobre qual o momento exato em que a opção deve ser específica e por qual método para que seja então entendida como remuneração no momento do exercício.

Ainda, além de opções de subscrição de ações (Stock Options), há diversos outros possíveis instrumentos de outorga relacionados a ações, como Ações Restritas (Restricted Stock Units - RSUs), Ações Referência (Phantom Shares) dentro outros que não foram abordados no Projeto de Lei, acarretando na temerária situação em que apenas parte dos instrumentos estaria regulamentada, criando uma situação de absoluta insegurança jurídica.

Ademais, ao tratar as opções como remuneração, tal Projeto de Lei cria pesados encargos às startups e não fomenta o ambiente de negócios no país, o que é extremamente necessário, ainda mais neste momento de crise econômica.

Na certeza do apoio e da compreensão de Vossas Excelências, reitera-se o elevado interesse público e social no sentido da melhoria da redação do Capítulo VII, o qual pretendo fazer por meio da presente emenda, para diminuir as obscuridades existentes

Dessa forma, pedimos o apoioamento dos nobres pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Senador MAJOR OLIMPIO  
PSL/SP**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

### **EMENDA AO PLP Nº 146 DE 2019.**

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 17 do PLP 146, de 2019

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 17 do PLP 146/2019 integrante do Capítulo VII (“DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - *STOCK OPTIONS*”) porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um “valor justo” que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O art. 17 é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

### **EMENDA AO PLP Nº 146 DE 2019.**

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146, de 2019, a seguinte redação:

*Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:*

.....

*II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

### **Constituição Federal**

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

### **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)**

*Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.*

*§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)*

*Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:  
I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social,*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

*com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*". Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019:

**“Art. 14 .....**

.....  
.....  
§ 9º Caso o contratado esteja enquadrado no regime do Inova Simples, o contratante antecipará, a título de adiantamento de pagamento, o valor equivalente a vinte por cento do valor total do contrato antes do início da execução do objeto.

§ 10 Para a realização do pagamento antecipado previsto no parágrafo anterior, é facultado exigir prestação de garantia adicional.

§ 11 Não sendo possível, após o pagamento antecipado, realizar a liquidação por culpa do contratado, serão adotadas as seguintes providências:

I – compensação com que o credor tenha a receber em outros contratos;

II – execução da garantia, se houver;

III – exigência da restituição do valor antecipado, com juros e correção monetária;

IV – inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, com as decorrências legais e contratuais em razão do fato, em caso de não pagamento da dívida.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual veda o pagamento antecipado pela Administração Pública das obras, bens e serviços contratados. É preciso, entretanto, flexibilizar essa proibição quando a pessoa contratada for startups.

Como se sabe, a obtenção de financiamento é um dos principais obstáculos à consolidação dessas empresas. Assim, exigir que a startup, quando contratada pela Administração Pública, inicie a execução do objeto contratado sem ter recebido nenhum valor, pode inviabilizar a entrega tempestiva de seus serviços.

Estamos propondo que a Administração Pública contratante antecipe vinte por cento do valor contratado. Com essa antecipação, a startup pode iniciar a execução dos serviços, sem o risco de insuficiência de fluxo de caixa.

Trata-se de medida que, igualmente, trará ganhos à Administração, por quanto viabilizará a contratação de projetos inovadores e ampliará a disputa na licitação.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Progressistas/PB**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP 146/2019)

Suprime-se o §1º, inc. II, e o §2º, ambos do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar n° 146, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto altamente meritório que busca instituir o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Contudo entendemos que merece alguns poucos ajustes.

Um deles é a supressão do marco temporal máximo de existência da *startup*, previsto no art. 4º, §1º, inc. II, do Projeto, e com o qual não concordamos, por acreditarmos que o estabelecimento de um prazo máximo de existência de uma *startup* não deve ser critério para enquadrá-la como tal.

Muitas vezes, projetos desenvolvidos podem ultrapassar o marco temporal estipulado pela norma sem que a startup tenha conseguido alavancar seus negócios ou mesmo desenvolver completamente seu produto. Em verdade, cerca de 25%<sup>1</sup> das startups ultrapassam a marca de 15 anos de funcionamento, o que demonstra a desnecessidade de imposição do prazo previsto no projeto.

Assim, por acreditarmos que os demais critérios são suficientes para enquadrar satisfatoriamente o conceito de startups, defendemos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**

---

<sup>1</sup> <https://apexpartners.com.br/2020/09/28/fatos-startups/>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Líder do Progressistas



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**EMENDA DE N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

O caput do art. 294 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 previsto no art. 21 do PLP 146 de 2019 para a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 294.** A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderá:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo alterar o caput do art. 294 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 previsto no art. 21 do PLP 146 de 2019 retirando a obrigatoriedade da empresa fechada ter menos de 30 acionista para que possa realizar as publicações definidas na referida lei.

Entendemos ser importante tal alteração visto que o projeto de lei aumentou o valor de dez milhões de patrimônio líquido para setenta e oito milhões de receita bruta anual.

Sala da Comissão,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**EMENDA DE REDAÇÃO N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

O inciso I do Parágrafo único do art. 1º do PLP 146 de 2019 para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único:.....

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios,”

**JUSTIFICAÇÃO**

Algumas vitórias ocorridas na história precisam ser mantidas e defendidas de qualquer possível desvirtuamento, e é esse ponto que defendemos com a apresentação desta emenda de redação. Os serviços sociais autônomos foram criados com o objetivo de serem entes de cooperação, distinguindo-os da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Cumpre salientar que esses entes de cooperação, ou entidades paraestatais são pessoas jurídicas de Direito Privado, podem ser de patrimônio Público ou misto e são destinados a realização de atividades de serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do estado, mas não se

confundido com as entidades estatais, nem com as autarquias ou fundações públicas.

Apenas pelo prazer do debate, o grande jurista HELY LOPES MEIRELLES (op. cit., p. 322) oferece trecho expressivo a respeito do tópico, em relação aos entes paradministrativos: “A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União como aos Estados membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. **A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado**”.

Destaca-se também que a contribuição que esses serviços sociais autônomos recebem tem caráter parafiscal, ou seja, são tributos brasileiros incluídos na espécie tributária chamada contribuição especial no interesse de categorias econômicas ou profissionais. Sua arrecadação é destinada ao custeio de atividade paraestatal, ou seja, atividade exercida por entidades privadas, mas com conotação social ou de interesse público. Exemplo: a atividade desenvolvida pelo SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT e SEBRAE.

O que desejamos demonstrar nesta emenda é apenas que não devemos confundir sistema S com entidades públicas da administração direta e indireta, são conceitos diferentes que precisam ser respeitados.

Sala da Comissão,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**  
**Presidente da Frente Parlamentar Mista**  
**Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas.**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, o “Capítulo VIII – Das Legislações Trabalhistas”, renumerando-se os capítulos e artigos seguintes:

“Capítulo VIII  
DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

**Art. 9º.** Não se aplicam às empresas startups as disposições referentes a contrato por prazo determinado constantes nos arts. 443, § 2º, e 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como no art. 3º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 1º O contrato por prazo determinado aplicável às startups compreenderá duração máxima de até 4 anos, improrrogáveis.

§ 2º O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT celebrado pela startup não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração

**Art. 10º.** Não se aplicam às empresas startups as restrições impostas pelos arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, mostra-se extremamente relevante para o ecossistema de *startups* brasileiro. Durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto foi bastante aprimorado. Contudo, uma das questões-chave de sua redação original foi perdida no âmbito dos debates realizados naquela Casa: a flexibilização das relações trabalhistas em *startups*.

Esta emenda tem como objetivo recuperar parte das alterações previstas na redação original do PLP nº 146, de 2019, de forma a permitir que empresas classificadas como *startups*: i) celebrem contratos de trabalho

por prazo determinado de até quatro anos, improrrogáveis – e não de dois anos, como previsto atualmente; ii) ampliem de noventa para cento e oitenta dias o prazo para contrato de experiência; e iii) afastem a carência de dezoito meses para o empregado voltar a prestar serviço à empresa onde trabalhou.

Essas medidas, ao flexibilizar pontos específicos da legislação trabalhista, aprimoraram o ambiente de negócios das *startups*, estimulando a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Acrescente-se o § 4º ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 4º Na forma de ato do Poder Executivo federal, a pessoa física poderá deduzir no imposto de renda quatro por cento do valor do investimento em *startup*, assim como a pessoa jurídica poderá deduzir dois por cento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, no que se refere ao incentivo fiscal no investimento da pessoa física e da jurídica no aporte em *startups*.

Dessa forma, conforme ato do Poder Executivo federal, será permitida a dedução no imposto de renda de quatro por cento do valor do investimento em *startup* aportado pela pessoa física. No caso da pessoa jurídica, o limite será de dois por cento do valor do investimento.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Weverton**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLP 146 de 2019**

Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressalvar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146 de 2019 a seguinte redação:

*Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:*

.....  
*II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.*

*Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual

já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

#### **Constituição Federal**

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

**Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)**

*Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.*

**§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.** (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)

*Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)*

**Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**I - os créditos derivados da legislação trabalhista**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

**EMENDA MODIFICATIVA N° - PLENÁRIO**

**(AO PLP 146, de 2019)**

Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressalvar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146, de 2019, a seguinte redação:

*Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:*

.....  
*II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão

irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

### ***Constituição Federal***

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

### ***Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)***

*Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.*

*§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)*

*Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o art. 17 do PLP 146, de 2019.

Suprime-se o art. 17 do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 17 do PLP 146/2019 integrante do Capítulo VII (“DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - STOCK OPTIONS”) porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um “valor justo” que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de

compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa  
- art 168, §3º da Lei das SAs.

O art. 17 é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

Sala das sessões,

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o Capítulo VII do PLP 146,  
de 2019.

Suprima-se o Capítulo VII do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o Capítulo VII do PLP 146/2019 naquilo a que denominou “DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)” porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um "valor justo" que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das

ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O capítulo VII é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

O substitutivo traz uma modelagem de *stock options* inadequada para a realidade brasileira, com amplitude perigosa.

Sala das sessões,

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146 de 2019**

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 16 do PLP 146 de 2019 a seguinte redação:

Art. 16. A remuneração poderá ser complementada com bônus que considerem a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluída a remuneração decorrente da outorga de opção de compra de ações (stock options), nos termos dos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar.

*Parágrafo único. Em caso de complementação de remuneração por meio da opção de compra de ações (stock options), o empregador se responsabiliza pela garantia do valor inicial da compra, para assegurar o valor real da remuneração do trabalhador.”*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP 146/2019 abre grande margem de manobra para o empregador definir formas de complementação da remuneração do empregado, como forma de incentivo à sua participação nos resultados da empresa. Assim, a possibilidade de bônus de eficiência e produtividade resulta desse desempenho, mas tem valor fixo, real, em pecúnia, mas a outorga de opções e compra de ações precisa ser aferida no momento do seu pagamento por meio do valor vigente na data em que seja feita a outorga. Se, contudo, após esse pagamento, o valor da ação não for mantido, qualquer que seja a razão, de modo a que o valor da complementação seja reduzido, é preciso que a diferença seja garantida, de forma que não haja redução do valor pago, ou seja, assegurando-se o valor real da remuneração percebida.

Dessa forma, o que seria um “incentivo” ou recompensa não se tornará uma perda para o trabalhador, e será valorizada a confiança recíproca entre empregador e empregado.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º Não se aplica às empresas de tipo “startup” as restrições impostas pelo inciso X do § 4º do art. 3º e pelo inciso I do § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, traz inovações de suma importância para o ecossistema das *startups* no País. Contudo, continua a prosperar uma importante restrição ao pleno desenvolvimento das *startups* brasileiras: a impossibilidade de que *startups* constituídas sob a forma de sociedade por ações possam acessar os benefícios do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006).

Em linha com o espírito original do PLP nº 146, de 2019, apresentamos esta emenda com o objetivo de eliminar essa restrição, permitindo que sociedades por ações enquadradas como *startups* possam fazer jus aos benefícios do Simples Nacional e, dessa forma, ampliando o alcance do marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**



**EMENDA N° - PLEN**

Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressalvar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146 de 2019 a seguinte redação:

“Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

.....

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

### ***Constituição Federal***

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

***Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)***

*Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.*

*§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)*

*Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**Senador Mecias de Jesus**

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PLP 146, de 2019)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 o seguinte artigo:

**“Art. 9º-A O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:**

**I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento, inovação, fomento e desenvolvimento de startups, a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;**

**II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.**

**Parágrafo Único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos.”**



## Senador Mecias de Jesus

### JUSTIFICATIVA

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

...

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

...



### **Senador Mecias de Jesus**

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, como apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)”.

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e



## Senador Mecias de Jesus

Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1% da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.



## Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R\$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.



### **Senador Mecias de Jesus**

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionadas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos. Destacamos, que promovendo algumas alterações, tratamos desta temática na relatoria do PL nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, o fomento e desenvolvimento de startups, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vénia, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I inclusive para o fomento de desenvolvimento de startups por todo o país, necessariamente cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades regionais.



**Senador Mecias de Jesus**

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam essas regiões desassistidas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de fevereiro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS  
Líder dos Republicanos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Incluam-se no Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 24 e os seguintes:

“**Art. 24.** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 3º .....**

VI – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em investimentos-aportes de recursos em *startups*, de acordo com o Marco Legal das *Startups*.

.....’(NR)’

“**Art. 25.** Os recursos financeiros aportados em *startups* poderão ser abatidos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O abatimento previsto no *caput* está limitado a cinquenta por cento do valor efetivamente aportado pelo investidor e não poderá ultrapassar o montante de um milhão de reais em cada exercício fiscal.

§ 2º O valor que não for utilizado como abatimento em determinado exercício poderá ser abatido nos exercícios subsequentes.”

“**Art. 26.** A seu critério, a *startup* poderá eleger beneficiários para oferecer incentivos contratuais em forma de opções de compra ou subscrição de participação societária (*stock options*).

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser beneficiários das opções (*stock options*) os sócios, administradores e empregados da *startup*, bem como pessoas naturais ou jurídicas que lhe prestem serviços.

§ 2º Os planos de opções (*stock options*) quando onerosos, de adesão facultativa e vinculados ao risco do negócio serão revestidos de natureza mercantil, não serão considerados remuneração e não constituirão base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fiscal.

§ 3º O oferecimento e pagamento de quaisquer dos incentivos tratados neste artigo não implica no reconhecimento de vínculo trabalhistico entre a *startup* e o beneficiário.

§ 4º O disposto nesse artigo também se aplica na hipótese em que os incentivos forem outorgados aos beneficiários por pessoa jurídica afiliada à *startup*, domiciliada no Brasil ou no exterior.”

“**Art. 27.** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 3º.....**

.....  
.....  
§ 17 Não serão aplicáveis às empresas de tipo “*startup*”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos I, III, IV, V, VI, IX e X do § 4º.’ (NR)

.....  
**‘Art. 17.....**

.....  
.....  
§ 6º Não será aplicável às empresas de tipo “*startup*”, assim enquadradas conforme legislação específica, a restrição imposta pelo inciso II do *caput*.’

.....  
**‘Art. 30 .....**

.....  
.....  
§ 4º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “*startup*”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos a V do § 3º.’ (NR)”

“**Art. 28.** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 100.....**

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos no *caput* poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de certificados digitais ou poderão ser assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários

.....' (NR)

#### ‘Art. 294.....

III – realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, incluindo convocações, atas e demonstrações financeiras;

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, certificados digitais ou assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio;

.....' (NR)

“**Art. 29.** Os dispositivos desta Lei que tratam do incentivo tributário em investimentos e sobre a possibilidade de ingresso da sociedade anônima no Simples entram em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, traz avanços significativos, mas não podemos deixar de mencionar que a redação final do texto ainda não apresenta um conceito claro e eficiente das *startups*, enquanto norma definidora. O texto é silente no que tange à melhoria das normas trabalhistas para a atuação das *startups*.

Além disso, os regramentos referentes às *stock options* acabaram por gerar uma grande insegurança jurídica, bem como faltam

pontos essenciais para que essa legislação tenha um real impacto na aceleração do crescimento do universo de *startups* no Brasil.

Ademais, é necessário simplificar os requisitos de elaboração de livros e de publicações para *startups* com diversos investidores.

Com o objetivo de não comprometer a Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada para 2021, sugerimos postergar a vigência das sugestões referentes a incentivos tributários e possibilidade de ingresso de sociedades anônimas no Simples Nacional para 1º de janeiro de 2022.

Por fim, é preciso equiparar o tratamento tributário no investimento em *startups* como política de estímulo para o setor.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **EMENDA AO PLP N° 146 DE 2019.**

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao § 1º do artigo 5º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

**VIII – Financiamento não reembolsável condicional (Recovering Grants)”**

### **JUSTIFICATIVA**

Em consonância às diretrizes do PLC 146/2019, que prevê, em seu art. 3º, como princípios e diretrizes, o incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; e o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; propõe-se - no espírito do que já determina a Lei 13.674/2018 e a Portaria 5.894/2018 - trazer ao Brasil algo que é praticado em países com ecossistemas de empreendedorismo inovador avançados como Israel, e por algumas instituições de fomento internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Trata-se do instrumento estratégico conhecido no exterior como Recovering Grants (Auxílios Recorrentes, em tradução livre) ou também como Venture Debts (Dívidas de Risco).

Visando aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, propõe-se adotar no ordenamento jurídico brasileiro a definição de “financiamento não-reembolsável condicionado”, internalizando assim os instrumentos de Recovering Grants ou Venture Debts. Através desse novo instrumento - a ser utilizado com as startups que atendam aos critérios técnicos a serem estabelecidos pelas instituições de fomento – as startups poderão receber apoio em recursos financeiros para viabilizar de fato no mercado determinado produto ou serviço que tenha sido objeto de fomento prévio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No financiamento não-reembolsável condicionado, ora sendo proposto, o valor principal emprestado pela instituição de fomento só precisa ser pago de volta – corrigido por índice a ser definido pelo investidor, como por exemplo IPCA – se o determinado produto ou serviço da startup, objeto do fomento, houver de fato obtido sucesso no mercado, o que pode ser medido por faturamento ou outro indicador a ser avaliado caso a caso pelo financiador (ou instituição de fomento). Assim, trata-se de um recurso, em princípio não reembolsável, que pode se tornar exigível, condicionado ao sucesso ou não daquela startup.

O objetivo da proposta é reduzir o alto risco mercadológico natural de modelos de negócios inovadores, trazendo ao ecossistema brasileiro um instrumento que permita - dentro de limites financeiros, a serem estabelecidos pelos financiadores e instituições de fomento – acelerar o acesso ao mercado às startups, sem comprometer equity (participação societária) das startups, que já necessitam abrir mão de grandes proporções de suas sociedades para obter por exemplo investimentos anjo ou capital semente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

**PLP 146/2019  
00034**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Acrescente-se o § 4º ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal poderá prever incentivo fiscal para o investimento em *startups* que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, no que se refere ao investimento em *startups* que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas.

Desse modo, os investidores-anjos poderão ter incentivo fiscal para aportar recursos em *startups* que atuam em áreas essenciais para o desenvolvimento social e econômico do País, na forma de ato do Poder Executivo federal.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **EMENDA AO PLP N° 146 DE 2019.**

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Altere-se o inciso III, § 2º e inciso III do mesmo parágrafo, do art. 9º e o art. 10, do PLP nº 146 de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de:

(...)

III - investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento, que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação, ou ainda por instituições privadas sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/98, que possuam contrato de gestão celebrado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tenham por finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

(...)

§ 2º O representante legal do FIP, do fundo patrimonial, da instituição pública, ou da Organização Social que receber recursos nos termos do caput deste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, por ocasião:

(...)

III - do efetivo recebimento do recurso pela instituição pública ou pela Organização Social para efetivação de programas e de editais direcionados às atividades referidas no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas do FIP, do fundo patrimonial, da instituição pública ou da Organização Social que receber recursos nos termos do art. 9º desta Lei Complementar e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**JUSTIFICATIVA**

As entidades qualificadas como Organizações Sociais, vinculadas ao MCTI, tais como CNPEN, RNP e EMBRAPII, têm se demonstrado importantes instrumentos de apoio e fomento à inovação, com resultados bastante significativos nos projetos desenvolvidos por essas entidades. De forma que, essas importantes iniciativas devem ser contempladas em um projeto de lei inovador e que pretende modernizar e incentivar a constituição de novos ambientes inovadores.

Lembrando sempre que as Organizações Sociais qualificadas pelo Governo Federal, vinculadas ao MCTI têm tido grande êxito na realização de atividades de fomento junto a projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, somadas à segurança e ao modelo de operação dessas entidades, focado em resultados, melhor relatado a seguir.

As Organizações Sociais, qualificadas nos termos da Lei nº 9.637/98, garantem a participação de representantes do Poder Público, como membros natos, no seu Conselho de Administração (CA) - órgão máximo de orientação e deliberação da Organização. O CA de uma Organização Social, possui em sua composição até 40% de membros como representantes do Poder Público, o que garante um melhor acompanhamento do poder público, em termos qualitativos, das atividades desenvolvidas por estas organizações.

Dentre suas responsabilidades, cabe ao Conselho: estabelecer diretrizes para a atuação da Organização, avaliar e aprovar a propostas de orçamento e os programas de investimentos, decidir sobre aprovação da prestação de contas anual, do seu relatório de avaliação, e do relatório semestral e anual de execução do Contrato de Gestão, bem como aprovar os seus demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais.

Vale também destacar que, a Organização Social, está sujeita a um forte controle e fiscalização tanto social quanto por parte do poder público, assim, a Organização Social apresenta semestralmente um relatório de execução de suas atividades à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão (instituída pelo poder público e composta por gestores e especialistas com notória experiência em sua área de atuação), a Organização Social tem obrigatoriamente sua contabilidade auditada, por auditores independentes devidamente cadastrados na CVM. Ademais, a Organização Social apresenta seu relatório de Prestação de Contas Ordinária Anual ao TCU, estando sujeita à auditoria e fiscalização por parte do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

A atuação das entidades qualificadas como Organização Social pauta-se pela aderência a práticas de transparência de suas informações, de forma a comprovar a boa e regular utilização dos recursos financeiros recebidos, bem como o atendimento dos objetivos e das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo poder público. Assim, com o objetivo dar transparência às ações realizadas pela entidade, disponibiliza em sua página eletrônica uma série de informações e documentos que tem por condão demonstrar de forma clara e correta como se dá a atuação da entidade.



Nesse sentido, a entidade disponibiliza em seu site os documentos relativos ao Contrato de Gestão celebrado (assim como todos os seus termos aditivos), seus documentos societários os relatórios de execução do Contrato de Gestão (semestrais e anuais) devidamente aprovados pela Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão (CACG), além de seus documentos contábeis (Balanços Patrimoniais).

A Organização Social também deve disponibilizar, em seu site, informações acerca dos contratos firmados com terceiros, além da relação de diárias e passagens pagas, por exercício.

Além disso, a Organização Social deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, para consulta a todo momento, os seguintes documentos, dentre outros que sejam específicos da sua atuação:

- Regulamento de compras e contratações;
- Norma de seleção de pessoal;
- Código de Ética ou de Conduta

Desta forma, a partir da divulgação e disponibilização dos documentos e informações acima relacionados, busca-se garantir uma maior transparência da gestão e do controle das atividades executadas pela Organização.

Com isso, a permissão de investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups gerenciados por Organizações sociais, permitirá fomentar eficientemente projetos de apoio a Startups, de forma rápida, desburocratizada, monitorada e transparente, com foco em resultados e apoiada em uma experiência de comprovado sucesso.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Acrescente-se o § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal definirá o percentual mínimo do aporte de capital de que trata o *caput* que deverá ser investido em inovação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é promover melhorias no texto do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, em benefício do setor de inovação no País.

Desse modo, propomos acrescentar ao art. 5º do projeto de lei, que trata dos instrumentos de investimento em inovação, de acordo com o qual as *startups* poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da *startup*, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes, que ato do Poder Executivo federal deverá definir o percentual mínimo do aporte de capital que deverá ser investido em inovação.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República



**EMENDA Nº - 2021**  
**(AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 2020)**  
**(Da Câmara dos Deputados)**

Suprimir o art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 146/2020, que “Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”.

Suprime-se o art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 146/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 23 do texto em discussão no Senado Federal, que trata, dos incentivos fiscais à inovação apresenta problema, pois cria incentivos e benefícios de natureza tributária sem apresentar estimativa do impacto

orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Ainda que houvesse estimativa, não se observou o disposto no art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco a respectiva previsão da perda na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com as peculiaridades trazidas pelo AC 2198/2020 do Tribunal de Contas da União.

Ademais, a proposição não é aderente ao art. 137 da LDO (Lei nº 14.116, de 2020), porquanto não prevê cláusula de vigência, além das demais formalidades orçamentárias, inclusive do artigo 126 da mesma Lei.

Sala das Sessões,

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
Líder do Governo



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Atribua-se ao art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 18.** O art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 2º .....**

.....

§ 9º No caso de operações em mercado de opções, a incidência do Imposto sobre a Renda observará o seguinte:

I – não se considera ocorrido o fato gerador no momento do exercício da opção pelo adquirente do direito;

II – o fato gerador ocorrerá somente no momento da alienação do ativo pelo exerceente do direito de opção.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é justo que sejam tributados ganhos não realizáveis no mercado de opções. No instante em que o adquirente exerce a opção, há somente uma expectativa de ganho futuro, que pode não se realizar.

Ofende a capacidade contributiva exigir tributo dos contribuintes que não tiverem ganho econômico, por isso a alteração legislativa é medida que se impõe.

É relevante destacar que essa emenda não impede a tributação, apenas a difere para o momento efetivo em que o eventual ganho se realiza.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Acrescente-se § 4º ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, nos seguintes termos:

**“Art. 12. ....**

.....

§ 4º Os direitos patrimoniais decorrentes da solução inovadora com emprego de tecnologia pertencem à *startup* desenvolvedora, desde que a solução seja passível de proteção intelectual e que tenha sido desenvolvida, a pedido do Poder Público, exclusivamente pela *startup*, durante o prazo de vigência contratado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, no que se refere à propriedade industrial da solução tecnológica elaborada pela *startup*.

Desse modo, propomos Emenda ao Projeto para prever a necessidade de a *startup* ser detentora dos direitos de uso da solução tecnológica objeto da licitação, como a propriedade industrial.

Não somente a autoria da solução seria preservada, mas os direitos patrimoniais decorrentes da solução também seriam resguardados e comporiam mais recurso de natureza econômica para as *startups*.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Suprime-se o art. 17 do PLP 146, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo suprimir dispositivo que considera remuneração do empregado e do contribuinte individual “o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações” outorgada conforme a Lei das S.A. (n. 6.404, de 1976). A supressão é necessária, pois a redação é insuficiente tanto do ponto de vista previdenciário quanto tributário.

A classificação de *stock options* como remuneração do empregado e do contribuinte individual previsto no art. 17 do PLP é excessivamente abrangente e pode representar a profusão desse método de contraprestação em prejuízo ao salário dos trabalhadores. Assim, o conteúdo proposto substitui o conceito de salário-base pela opção de compra de ações, o que pode ser aplicado a qualquer tipo de empresa – e não apenas às startups – visto que não há qualquer ressalva na Lei n. 8.212, de 1991, quanto a sua aplicação.

Do ponto de vista tributário, considerar a opção por ações como remuneração para fins de imposto de renda também representa distorção, uma vez que se trata de contraprestação sem os requisitos básicos de remuneração, como habitualidade e onerosidade.

Assim, além do evidente risco de substituição generalizada do salário-base pela opção de compra sem anuência do trabalhador, a tributação desse valor como renda descumpre os princípios de justiça tributária estabelecidos pela Constituição Federal. Impõe-se, portanto, a supressão do dispositivo objeto da presente emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se aos artigos 2º e 8º do PLP 146, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes, ressalvado disposto no art. 8º, II e parágrafo único desta Lei;

.....  
Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

.....  
II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada pelo art. 8º do PLP veda a desconsideração da personalidade jurídica em relação a investidores de startups, inclusive para a execução de créditos trabalhistas, o que viola frontalmente o disposto na Constituição Federal quanto à natureza alimentar dessas verbas (art. 100, §1º), bem como à valorização do trabalho humano prevista no art. 170, caput, do texto constitucional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Caso mantida a redação atual, teremos modalidade de investimento blindada a riscos, às custas unicamente da força de trabalho do elo mais frágil da relação trabalhista. Segundo o texto que se propõe alterar, caso o empreendimento não alcance êxito, o trabalhador será o único prejudicado. Trata-se, assim, de frontal violação aos preceitos de dignidade humana e valorização do trabalho estabelecidos pela Constituição, e clara modalidade de capitalismo sem riscos.

Vale lembrar que a norma proposta possibilita aos investidores a participação nas deliberações em caráter consultivo (art. 22), de modo que há clara intervenção desses agentes na rotina da empresa, inexistindo justificativa para exonerá-los de qualquer responsabilidade, especialmente as de natureza trabalhista.

Desse modo, em que pese o mérito do projeto em buscar novas formas de investimento para negócios inovadores, tal cenário normativo não pode se dar de forma a desvalorizar os trabalhadores, sendo necessário o ajuste ora sugerido.

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Acrescente-se ao art. 4º do PLP 146, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. 4º .....

§3º O Poder Público poderá negar o enquadramento como startup se observar falsidade na declaração de que trata o inciso III, “a”, deste artigo.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio do critério auto declaratório proposto pelo art. 4º, III, “a”, do PLP, milhões de empresas brasileiras poderão solicitar o enquadramento como *startup* sem, necessariamente, desempenhar atividades econômicas que condizem com o objetivo de incentivo à inovação. Por outro lado, sabe-se da dificuldade de se observar previamente tais requisitos, de modo que não se pretende estabelecer um procedimento burocrático para os empreendedores.

Destaque-se que o enquadramento como startup potencialmente dará à empresa diversos benefícios, como possibilidade de celebração de contratos públicos específicos, regime diferenciado de tributação para opção de compras de ações (*stock options*) e acesso à fundos constitucionais e linhas de crédito específicas, conforme proposto no PL n. 5.306, de 2020.

Desse modo, para evitar a profusão indevida de *startups*, e garantir que o projeto beneficie apenas aquelas, de fato, inovadoras, pretende-se por meio desta emenda autorizar o Poder Público a negar o registro de empresas que não enquadrem nas hipóteses de negócio inovador.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Inclua-se no art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, as seguintes alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 22. ....

‘Art. 3º .....

§ 19. Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup” as restrições impostas pelos incisos I, III, IV, V, VI, IX e X do § 4º.’ (NR)

‘Art. 17. ....

§ 6º Não será aplicável às empresas de tipo “startup” a restrição imposta pelo inciso II do *caput.*’(NR)

‘Art. 30. ....

§ 4º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup” as restrições impostas pelos incisos I a V do § 3º.’ (NR)

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, traz importantes contribuições para as *startups* no âmbito do Simples (Lei Complementar nº 123, de 2006). Entretanto, é preciso reconhecer a natureza *sui generis* das empresas classificadas como *startups*. Tais empresas, por exemplo, possuem diversos sócios e investidores, alguns deles até estrangeiros, que em vários casos participam de outras *startups*.

Tendo em vista que a maioria dos investidores-anjo participam, seja na qualidade de sócios, titulares, administradores ou empresários, de inúmeras empresas sob diferentes regimes tributários, apresentamos esta Emenda para viabilizar a inserção de fato das *startups* no Simples, pois, da forma como está a legislação atual praticamente nenhuma *startup* pode fazer jus aos benefícios do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Suprime-se, do art. 21 do projeto de lei, o inciso I do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o inciso I do art. 294-A da Lei das S.A., que permite que a CVM dispense a obrigatoriedade e de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas.

Primeiramente, ressalta-se que o inciso trata de matéria estranha ao projeto de lei, destinada a gerar efeitos em empresas que claramente não são startups, objeto desta nova legislação.

O PLP 146/2019 define a receita bruta anual de até R\$ 16 milhões (artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I) como um dos critérios para enquadramento de uma organização empresária como startup, mas o disposto no novo artigo 294-A da Lei 6.404/1976 se aplica a empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões (conforme artigo 294-B da Lei 6.404/1976, criado pelo artigo 21 do PLP 146/2019).

Além disso, o impacto potencial dessa alteração na legislação societária é significativo. No limite, caso a CVM venha a dispensar a aplicação do artigo 161 da Lei 6.404/1976 a companhias abertas, mais de um terço das empresas listadas em bolsa de valores poderiam ser atingidas pela medida. No fim de 2018, 36% (140 de 384) das companhias com valores mobiliários negociados na B3 tinham receita anual bruta de até R\$ 500 milhões.

O pedido de instalação de conselhos fiscais e a participação de acionistas nesses órgãos são práticas comuns de mercado e mecanismo

importante mesmo para empresas em estágio inicial, como as startups, que dependem da atração de investidores para financiar seus projetos e ganhos de escala. O conselho fiscal é tradicionalmente uma das principais instâncias para acompanhamento dos atos de gestão da empresa.

A possibilidade de instalação do conselho fiscal prevista no artigo 161 da Lei 6.404/1976, mais do que uma obrigatoriedade para a companhia, é uma consequência do exercício de um direito dos acionistas. As características do mercado brasileiro de capitais, como a forte concentração da propriedade em um baixo número de acionistas, e o histórico de abusos de poder de controle e disputas entre acionistas controladores e minoritários, indicam não ser o melhor caminho a opção pela renúncia ao direito de instalação do conselho fiscal.

Em companhias abertas com acionista controlador definido, e em companhias fechadas, a possibilidade de instalação do conselho fiscal constitui importante mecanismo fiscalizador, o qual viabiliza a representação e o atendimento a demandas que emanam dos acionistas minoritários.

A expansão e o fortalecimento do mercado de capitais dependem de sua atratividade e confiabilidade perante os olhos dos investidores, fatores esses influenciados pela segurança jurídica, pela eficácia das instituições de controle, fiscalização e enforcement e pela qualidade da governança corporativa. Há vários exemplos recentes de empresas brasileiras que sofreram perda de valor exatamente por não terem mecanismos de controle efetivos em sua estrutura de governança.

Boas práticas de governança corporativa e medidas de proteção a acionistas não devem ser vistos como custos, mas como instrumentos que geram e preservam valor para todas as partes interessadas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PLP nº 146, de 2019)**

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se os demais.

**“Art. 24.** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

**“CAPÍTULO VI-A**  
**DO ESTÍMULO À STARTUPS**

“Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas devem estabelecer políticas de apoio às empresas definidas legalmente como startups, por meio dos instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, às empresas legalmente definidas como startups ao inventor independente, para os fins previstos no art. 22-A.”

“Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art. 23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo, conforme definidos em lei específica.”

**Art. 25** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. Municípios com população superior a 300 mil habitantes podem estabelecer, no seu Plano Diretor, um corredor tecnológico, área para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e economia criativa, constituindo-se de bairro, região administrativa ou parte destes, podendo este instrumento ser utilizado para recuperação de área urbana e estabelecimento de incentivos previstos nesta Lei para sua ocupação.

Parágrafo único. O município como população maior a um milhão de habitantes poderá estabelecer até dois corredores tecnológicos”



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**Art. 27.** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
II – .....

.....

k) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias startups, nos termos da Lei, até o limite de 5% do valor máximo de faturamento anual definido para esse tipo de empresa, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

4. a startup em que for investido o recurso deverá estar localizada em corredor tecnológico ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Em 14/08/2019 apresentei no Senado Federal o PL nº 2831/19, criando um marco regulatório para as chamadas empresas Startups. A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e distribuída para relatoria do Senador Jean Paul Prates.

Diferentemente da Câmara dos Deputados, o Senado Federal optou no ano passado, em virtude da pandemia do novo coronavírus, por



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

tratar majoritariamente de temas relacionados ao enfrentamento da Covid-19, razão pela qual muitos projetos tiveram sua tramitação suspensa.

A presente emenda apresenta os principais pontos tratados pelo PL nº 2831/19 que não foram objeto do PLP 146/2019, ora em análise. Em síntese, com objetivo de melhorar ainda mais o ambiente para o desenvolvimento das startups, propõe-se alterações nas seguintes Leis com as respectivas finalidades:

- a) Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, marco nacional de ciência e tecnologia, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para estabelecer o apoio à startup como elemento essencial;
- b) Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais de políticas urbanas, e trata do desenvolvimento urbano e das startups como forma de favorecer o desenvolvimento das cidades; e
- c) Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda de pessoa física e sua base de cálculo, para excluir o capital anjo da base de cálculo do tributo.

Entendendo que tais medidas são importantes e podem evoluir o projeto em análise, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, a seguinte redação, excluindo-se os arts. 17, 18, 19 e 20, e renumerando-se os demais:

“Art. 16. A *startup* poderá oferecer a seus administradores e empregados, bem como a pessoas naturais ou jurídicas que lhe prestem serviços, denominados beneficiários, incentivos contratuais tais como:

- I – opções de subscrição de quotas ou ações;
- II – opções de compra de quotas ou ações;
- III – incentivos condicionados à valorização das quotas ou ações ou do valor de mercado da *startup*;
- IV – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance da *startup*;
- V – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance de setores que compõem o desenvolvimento dos negócios pela *startup*;
- VI – incentivos condicionados à permanência dos beneficiários como prestadores de serviços em favor da *startup*;
- VII – bônus vinculados ao atingimento de metas de performance pelos beneficiários, individualmente ou em conjunto.

§ 1º O oferecimento e pagamento de quaisquer dos incentivos tratados neste artigo não implica o reconhecimento de vínculo trabalhista entre a *startup* e o beneficiário.

§ 2º Os incentivos contratuais tratados neste artigo não possuem natureza salarial.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A opção de subscrição de ações (*stock options*) é um poderoso incentivo à disposição de empresas que desejam atrelar o esforço de seus colaboradores à performance da empresa. Assim, o colaborador pode colher os frutos de seu esforço sob a forma de ações valorizadas caso a empresa obtenha sucesso com seus produtos.

Para as *startups*, trata-se de um mecanismo de incentivo essencial. Contudo, a forma como foi tratado no substitutivo aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e ora em análise no Senado Federal, transformou a *stock option* em uma remuneração de natureza salarial, desconfigurando completamente sua natureza essencialmente mercantil e tornando esse instrumento inócuo.

Oferecemos esta Emenda de forma a restaurar a natureza mercantil das *stock options* e resgatar a efetividade deste incentivo para as *startups*.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Incluam-se no art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, as seguintes alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 21. ....

‘Art.100. ....

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos no *caput* poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, facultando-se que sejam escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de certificados digitais ou que sejam assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de autenticação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de empresas, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.’ (NR)

‘Art. 294. A companhia fechada poderá:

III – realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, incluindo as convocações, atas e demonstrações financeiras, com exceção do disposto no art. 289; e

IV – substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de certificados digitais ou poderão ser assinados manualmente e

digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de autenticação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de empresas.

.....'(NR)

”

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de registro de livros sociais e publicações societárias em vigor está ultrapassado e ineficiente. A escrituração dos livros é comumente realizada pelas companhias apenas quando exigido por auditoria legal, por operações de investimento na companhia ou em virtude de compra e venda de ações da companhia.

A modernização de tal sistema tornará a escrituração mais eficiente e, facilitando a abertura e escrituração, provavelmente favorecerá a atualização dos registros de forma tempestiva. Além disso, tal serviço pode estimular o desenvolvimento de serviços digitais de escrituração, acompanhamento e administração de titularidade de participações societárias, favorecendo ainda mais a modernização dos sistemas de registros societários brasileiros.

Finalmente, é importante que esteja previsto não apenas a manutenção eletrônica dos livros, mas também a possibilidade de os livros serem assinados eletronicamente pelos acionistas.

Outra questão ultrapassada e ineficiente é a obrigação de publicação de atas e documentos societários no diário oficial e em jornal de grande circulação. Para companhias fechadas, a necessidade de publicação de edital de convocação segue a mesma toada.

Como o alcance da Internet supera há muito tempo o de publicações oficiais e jornais de grande circulação, especialmente em ambiente empresarial, estabelecer a hospedagem de atas e registros sociais na Internet em vez de em jornais reduz a assimetria de informação entre uma sociedade e todos os seus *stakeholders*, inclusive a administração pública direta e indireta.

Por outro lado, a permanência da obrigação de publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação impõe maiores custos à sociedade sem com isso atingir o objetivo de maior difusão da informação. Pelo contrário, a tendência é que informações divulgadas em diário oficial e em jornais de grande circulação não sejam consultadas pela população em geral.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**EMENDA N° - PLEN**

**(ao PLP nº 146, de 2019)**

**Emenda Supressiva**

Suprime-se o Artigo 21, do PLP n. 146/2019, renumerando os demais artigos se necessário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta especificamente em seu artigo 21, incidente sobre o artigo 289 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A), prevê a dispensa da publicação pelas sociedades de capitais de demonstrativos contábeis em jornais (diários oficiais e jornais de grande circulação), em favor da divulgação exclusiva em portais da internet.

Importante ressaltar que a referida norma –TEM POR ESCOPO AS STARTUPS - não traz nenhuma regra de transição, passará a vigorar 90 (noventa) dias após a publicação, quase que de forma imediata.

Frisa-se, com a devida vênia: o texto oriundo da Câmara dos Deputados ignorou o foco do Projeto de Lei, que são as Startups e Sociedades Anônimas Simplificadas, e estendeu a dispensa de publicidade legal a todos os demais tipos de sociedades anônimas, tendo ignorado, ainda, a Lei n. 13.818/2019, sancionada em abril de 2019, que foi vigorosamente debatida no Congresso, tendo previsto um prazo de transição, de sorte que ainda entrará em vigor (1º de janeiro de 2022).

Na prática, o PLP n. 146/2019, tem o objetivo de ressuscitar a famigerada MP n. 892/2019, que teve encerrada sua vigência por decurso do prazo.

Ademais, os valores indicados no referido PL para cuidar das Sociedades Anônimas de Capital Fechado e Companhias de Menor Porte estão completamente fora dos padrões nacionais.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA MODIFICATIVA N° - PLENÁRIO**

**(AO PLP 146, de 2019)**

Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressalvar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146, de 2019, a seguinte redação:

*Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:*

.....  
*II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

### ***Constituição Federal***

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

### ***Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)***

*Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

*§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)*

*Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “*a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”.

Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho  
PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o art. 17 do PLP 146, de 2019.

Suprime-se o art. 17 do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 17 do PLP 146/2019 integrante do Capítulo VII (“DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - STOCK OPTIONS”) porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um “valor justo” que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O art. 17 é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

Sala das sessões,

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(AO PLP 146, de 2019)**

Suprime o Capítulo VII do PLP 146,  
de 2019.

Suprime-se o Capítulo VII do PLP 146, de 2019,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o Capítulo VII do PLP 146/2019 naquilo a que denominou “DAS OPCÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (Stock Options)” porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um "valor justo" que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O capítulo VII é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

O substitutivo traz uma modelagem de *stock options* inadequada para a realidade brasileira, com amplitude perigosa.

Sala das sessões,

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE